

1866 Publica deve intentar por sua
Atribuição conta e em seu próprio
nome a reivindicação dos
bens da Capella, que, segundo
me parece, está usurpada pelos
actuaes possuidores.

E quanto por agora se
me offerece dizer. D. J. de R.
L. A. Brito.

3 of. 24/2.

Junta de Credito
Publico.

Em resposta ao
Officio de 26 de
mez findo acerca
do requerimento
de Domingos Estar-
tins Peres.

Esta registado af. 6 v.º de fo.º 15
da Justice.

Maio

2.9 of. 53

Em cumprimento da Por-
taria de 16 de corrente
a respeito de duvidas oc-
corridas sobre o despacho
de uns livros impressos
em portuguez.

Senhor. — Mandada Vossa Mage-
stade em Portaria de 16 de cor-
rente que eu interponha o meu
parecer sobre os papeis que
acompanham a mesma
Portaria relativas as duvidas
occorridas acerca do despacho
de livros impressos fora do
Reino em lingua portugue-
za.

O meu parecer é que não ha livros, cuja importação seja prohibida neste Reino a excepção daquelle que forem reimpressos fora do Reino antes de passar o tempo necessario para estabelecer a prescripção dos direitos de author. Foi uma providencia tomada em favor dos authors portuguezes e seus herdeiros para evitar o furto da sua propriedade; foi uma especie de protecção concedida a industria litteraria como muitas outras que se concedem a outras industrias de outro genero.

Fera disto não ha contração em livros nem direito a negar-lhe prompto despacho nas Alfandegas, seja qual for a lingua em que forem escriptos, seja qual for a sua materia, e por mais contraria que pareça aos bons costumes ou a Belleza do Estado. Negar-lhe despacho seria estabelecer a censura previa que alias não pode exercer-se até para com as publicações feitas em Portugal. E assim como a Lei não tem nada que fazer com os livros antes de publicados no Reino, assim tambem nada tem que fazer com os livros publicados fora d'elle seja qual for a lingua em

em que forem publicados. Os selectos
da imprensa são os únicos que
não admittem policia preventiva.
Neste ponto aguarda a Lei a
completa condemnacao do crime.
Se em qualquer destas publica-
coes houver algum objecto que
punir ha esta o M.^o P.^o para es-
querer a sua punicao, que para
isso e mais para outra cousa lhe
manda a Lei remetter uma lis-
ta de todos os livros que forem in-
portados pelas Alfandegas. Os
Officiaes da Alfandega não são
Censores dos costumes, nem Inqui-
sidores da Fé. A uma outra
ordem de funcionarios incum-
be punir o crime depois de con-
sumado, e a outra ordem mais
elevada porque premea no
Céu incumbe acantelar os fideis
contra as edicoes adulteradas dos
Livros Santos, e contra os erros que
a imprensa nacional ou estran-
geira pode propagar contra a
Religiao. O M.^o P.^o por uma par-
te e por outra os Prelados diocesanos,
verdadeiros guardas e legitimos de-
positarios da Fé, que facam o
seu dever, e os Officiaes da Alfandega o seu, e tudo marchará
em ordem. Priaça da Lei
L. A. Brito.

L